



**LEI MUNICIPAL Nº 1545 DE 10 DE JUNHO DE 2009.**

“Dispõe sobre a Criação Do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal e Animal do Município de Barra do Piraí.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e regula a obrigatoriedade da Prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem vegetal e animal produzidos no Município de Barra do Piraí e destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** O órgão responsável pela inspeção e fiscalização será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Barra do Piraí, através do seu serviço de inspeção, objetivando dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas, conforme disposto em seu regulamento.

**Art. 3º** A Inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e/ou vegetal preparados e/ou transformados, destinados ao consumo da população.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de processamento e/ou transformação de produtos de origem vegetal e/ou animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes e mediante prévio registro no SIM.

**Art. 5º** Constitui atribuições do SIM:

I - Coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal e animal;

II - Registrar os estabelecimentos agro-industriais;

III - Inspeccionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal ou animal.

**Art. 6º** A Inspeção e a Fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, acondicionem, conservem ou transportem produtos de origem vegetal ou animal.

**Parágrafo Único.** A inspeção e a fiscalização serão exercidas em caráter periódico ou permanente.

**Art. 7º** As análises dos produtos de origem vegetal e animal, com ônus para o produtor, deverão ser realizadas por laboratórios credenciados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Parágrafo Único.** As análises poderão ser realizadas, sem ônus para o produtor, desde que em laboratórios conveniados com o Município.

**Art. 8º** As irregularidades porventura encontradas pelas autoridades da Vigilância Sanitária, quando em trabalho de Inspeção de Alimentos nos estabelecimentos varejistas, serão comunicadas ao SIM, com o envio dos resultados das análises sanitárias que forem realizar.

**Art. 9º** Será cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos do Regulamento dessa Lei .

**Art. 10.** As infrações às normas estabelecidas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência;

II – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – Multa;

IV – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal;

§ 1º A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes de acordo com a regulamentação.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifício arдил ou simulação, o embarço ou resistência à ação fiscal e o desacato à autoridade fiscalizadora.

§ 3º A multa prevista no regulamento poderá ser elevada em até 50 (cinquenta vezes), quando a punição, comparada ao volume do negócio do infrator, for ineficaz.

§ 4º Se a interdição não for levantada no decurso de 12 meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 5º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 11.** O produto da arrecadação da Taxa de Inspeção, bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FUMDRS e serão aplicados em projetos para o Desenvolvimento da Agropecuária do Município, aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 13.** A presente lei será regulamentada através de Decreto Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2009.

  
JOSÉ LUIZ ANCHITE  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 023/GP/2009  
Projeto de Lei nº 036/2009  
Autor: Executivo Municipal